



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 166
(5.11.96)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 166 - CEÁRA (13ª Zona - Iguatu).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Agravante: Francisco Edilmo Barros Costa, candidato a Prefeito.

Advogado: Dr. Paulo Alves da Silva.

Agravo Regimental - Despacho que cassa liminar em medida cautelar - Desaparecimento do *fumus boni juris* pelo julgamento do mérito do recurso, com resultado adverso para o requerente - Esvaziamento do perigo de lesão irreparável, uma vez garantida a participação do candidato no pleito - Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1996.


Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente


Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, Francisco Edilmo Barros Costa ajuizou medida cautelar perante esta Corte com o objetivo de ter assegurado o direito de participar de todo o processo eleitoral, até o trânsito em julgado da decisão que lhe declarar inelegível ou elegível, em processo de registro de candidatura, fundando-se no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

Requeru, outrossim, medida liminar antecipatória da tutela, para que pudesse participar do pleito de 03 de outubro de 1996; na condição de candidato a Prefeito do Município de Iguatu - Ceará.

Em 01 de outubro do corrente ano, deferi a liminar requerida para garantir ao requerente a participação no pleito, entendendo caracterizados os requisitos exigidos, pois inegável o *periculum in mora* e plausível, ao menos, o direito alegado.

Tendo o requerente participado do pleito, terminou por ser o candidato mais votado, obtendo, segundo o próprio interessado, cerca de 48% dos votos apurados.

Ocorre, entretanto, que foi julgado em 22 de outubro o Recurso Especial nº 13.871, interposto contra decisão da colenda Corte Regional que mantivera o indeferimento do registro da candidatura do requerente. O recurso não foi conhecido, por acórdão assim ementado:

“Registro de candidatura. Irmão do Prefeito falecido no exercício do cargo. Inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.”

De outra parte, peticionaram nos autos da cautelar Hildebrando Bezerra e o PSDB, que, apresentando-se como partes "ao lado do Ministério Público", pediram a reforma do despacho proferido, alegando que em face do não conhecimento do recurso nenhuma extensão mais poderia ser dada a liminar, principalmente considerando-se a realização do pleito, fazendo desaparecer tanto o *fumus boni juris* como também e principalmente o *periculum in mora*.

Sobre tal pedido manifestou-se o requerente (fls. 233/234), asseverando que figura como requerido na medida cautelar somente o Ministério Público, não havendo de se cogitar de outra parte interessada na medida em que cassado o registro do requerente haverá a nulidade do pleito. Sustentou, ainda, o seu direito de ter vistas do pedido de reconsideração, na forma do inciso LV do art. 5º da Carta Magna.

Em 22 de outubro, tão logo julgado o recurso especial, despachei:

"Tendo em vista o não conhecimento do recurso especial, em julgamento ocorrido na data de hoje, e em face do requerido a fls. 225/227, casso a liminar concedida.

Comunique-se. Publique-se. Vista à douta PGE."

Contra tal decisão, o requerente formula agravo regimental, no qual suscita, preliminarmente, impugnação ao pedido de admissão de Hildebrando Bezerra e do PSDB como litisconsortes passivos. No mais, pede reconsideração da decisão ou a submissão desta à Corte.

Sustenta o agravante que o recurso especial ainda não chegou ao seu término, pois pendentes de julgamento embargos de declaração com efeitos modificativos. Vislumbra dano irreparável em

decisão a ser tomada pela Corte Regional no sentido de marcar data para nova eleição no Município.

Argumenta, o agravante, com o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 e com precedente deste Tribunal para alegar que até o trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade não se lhe pode negar o registro.

Procura, de outro lado, caracterizar o perigo de dano irreparável, citando caso em que o candidato aviou recurso extraordinário, mas inobstante realizaram-se novas eleições, sendo certo que praticamente esgotado o período de mandato até agora não se chegou ao julgamento final. Argumenta, também, que estará ele impedido de exercer o cargo para o qual foi eleito, enquanto pende de julgamento o processo.

Por fim alega que tendo a liminar sido concedida na forma do pedido feito na inicial e que expressamente aludia ao trânsito em julgado da decisão no recurso eleitoral, os mesmos requisitos encontram-se presentes.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, a decisão agravada assentou-se na circunstância de não ter esta Corte conhecido do recurso especial interposto pelo aqui agravante, entendendo-o inelegível na forma do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, por ser irmão de Prefeito, morto quando no exercício do cargo.

Repelida, por este Tribunal, a tese jurídica defendida pelo requerente para viabilizar o registro de sua candidatura, restou insubsistente o requisito do *fumus boni juris* exigível para a concessão da cautelar. Mais do que isso, realizadas as eleições igualmente deixou de haver o perigo de dano irreparável para o requerente, sendo certo que a alegação deduzida no agravo regimental refere-se a possível sacrifício de parte do mandato. Este, contudo, sequer teve seu período iniciado, a demonstrar a sem razão do requerente.

No que respeita ao art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, estabelece o referido dispositivo que transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, só então ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Todavia, para que possa participar de eleição não basta que o pretendente não tenha registro indeferido. É preciso mais, ou seja, que seu registro esteja deferido, consoante estabelece o art. 87 do Código Eleitoral.

Assim, a falta de deferimento do registro da candidatura impede a participação do pretendente a candidato no pleito, não ilidindo tal circunstância o estabelecido pelo art. 15 da LC nº 64/90.

No tocante à admissão de candidato concorrente e seu partido nos autos, na qualidade de terceiros interessados, tenho como possível tendo em vista que o resultado que houver no presente processo interferirá diretamente com seus direitos, inclusive o de disputar nova eleição.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao regimental.

EXTRATO DA ATA

AMC nº 166 - CE. Relator: Min. Eduardo Alckmin -
Agravante: Francisco Edilmo Barros Costa, candidato a Prefeito (Advº: Dr.
Paulo Alves da Silva).

Decisão: Negado provimento ao regimental. Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes
os Srs. Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Nilson Naves, Eduardo
Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro,
Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 5.11.96.

/mlfo.